

SÚMULA Nº 233

O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta corrente, não é título executivo.

Referência:

CPC, art. 585.

EREsp	148.290-0-RS	(2ª S, 24.02.1999 – DJ de 03.05.1999)
REsp	71.260-0-PR	(3ª T, 05.12.1995 – DJ de 01.04.1996)
REsp	89.344-0-RS	(3ª T, 19.02.1998 – DJ de 11.05.1998)
REsp	97.816-0-MG	(4ª T, 11.02.1999 – DJ de 10.05.1999)
REsp	121.721-0-SC	(4ª T, 18.03.1999 – DJ de 10.05.1999)
REsp	126.053-0-PR	(3ª T, 15.12.1997 – DJ de 13.04.1998)
REsp	160.106-0-ES	(3ª T, 17.03.1998 – DJ de 17.08.1998)
REsp	174.829-0-RS	(3ª T, 06.10.1998 – DJ de 16.11.1998)

Segunda Seção, em 13.12.1999.

DJ de 08.02.2000, p. 264.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL Nº 148.290 – RS

(Registro nº 97.0094002-0)

Relator: Ministro Ruy Rosado de Aguiar
Embargante: Banco do Brasil S/A
Advogados: Eliezer de Oliveira Felinto Melo e outros
Embargado: Nelson Nicolau Mallmann
Advogados: Vilson Roberto Pohlmann e outros

EMENTA: Execução – Contrato de abertura de crédito – Título executivo (inexistência).

O contrato de abertura de crédito não é título executivo. Orientação da Segunda Seção.

Embargos conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, rejeitar os embargos. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Bueno de Souza, Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Barros Monteiro e Cesar Asfor Rocha.

Brasília-DF, 24 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, Presidente.

Ministro RUY ROSADO DE AGUIAR, Relator.

Publicado no DJ de 03.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR: Nos autos dos embargos à execução que lhe move Nelson Nicolau Mallmann, o Banco do Brasil S/A opôs embargos de divergência a v. aresto da egrégia Terceira Turma que deu provimento a recurso especial, em acórdão assim ementado:

“Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei nº 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC”. (fl. 85).

Demonstra a divergência com acórdão desta egrégia Quarta Turma, proferido no REsp nº 133.139-SC, de relatoria do eminente Ministro Sálvio de Figueiredo:

“Processo Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato circunstanciado de movimentação da conta corrente. Título executivo. Liquidez. Recurso especial. Prequestionamento. Inocorrência. Impossibilidade de exame. Recurso desprovido.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de título executivo, suficiente para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato de movimentação da conta corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que tenha sido ajustado.

II – Ausente a manifestação do Colegiado de origem sobre a questão federal suscitada no recurso especial, inviável seu exame por falta de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 282 da Súmula-STF.” (fl. 100).

Em suas razões recursais, evidencia o embargante que o r. acórdão embargado não atribuiu força executiva aos contratos de abertura de crédito em conta corrente, desprovidos dos requisitos de liquidez e certeza ainda quando acompanhados dos extratos de movimentação contábil, enquanto que o aresto paradigma reconheceu a liquidez e a certeza daquele documento quando acompanhado do respectivo extrato de movimentação bancária.

Além disso, prossegue o embargante, o aresto embargado afirmou que o título em questão não se enquadra entre aqueles contemplados no art. 585, inciso II, do CPC, também por não guardar a liquidez de que fala o art. 586 do CPC. Para o r. acórdão divergente, no entanto, o contrato de abertura de crédito em conta corrente, sendo documento particular assinado pelo devedor, com duas testemunhas, tem a natureza do título executivo.

Demonstrada a divergência, admiti os embargos e determinei fosse concedida vista ao embargado, por quinze dias (art. 267 do RISTJ).

Decorrido o prazo sem impugnação, os autos me foram conclusos. (certidão fl. 111v.).

O processo aguardou o julgamento do EREsp nº 108.259-RS, sobre a mesma questão.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR (Relator): 1. Os presentes embargos versam sobre a executividade de contrato de abertura de crédito.

Há dissenso entre as duas teses principais afirmadas nos dois acórdãos postos em confronto: enquanto o aresto da egrégia Terceira Turma, ora embargado, afirma a absoluta insuficiência executiva do contrato de abertura de crédito, que não se aperfeiçoa com a juntada de extratos explicativos, porque unilaterais, o acórdão paradigma, da Quarta Turma, admite a executividade do referido título, desde que acompanhado de demonstrativos suficientemente esclarecedores da formação do débito, desde o seu início.

O dissídio retratado nos autos está hoje superado no âmbito desta Segunda Seção, desde o julgamento do EREsp nº 108.259-RS, quando prevaleceu a orientação da egrégia Terceira Turma, aceita no acórdão embargado, com a seguinte ementa:

“Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por

duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência rejeitados.”

2. Sobre a mesma questão já depois disso votei na egrégia Quarta Turma, seguindo o entendimento que se tornou predominante e hoje está consolidado. Peço permissão para reproduzir a fundamentação do voto no REsp nº 188.586-RS:

“1. Esta Quarta Turma aceitava o contrato de abertura de crédito como título executivo, desde que acompanhado de extratos ou demonstrativos suficientemente esclarecedores sobre a formação do débito, desde a sua origem, de modo a permitir ao devedor o exercício de sua defesa quanto aos lançamentos efetuados em sua conta. Assim os precedentes:

‘Contrato de abertura de crédito. Executividade. Demonstrativo. Cláusula inválida. Art. 115 do Código Civil.

– É título executivo o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo suficientemente esclarecedor da formação do débito, que se completa com as estipulações constantes do contrato sobre os índices a serem aplicados.

– É inválida a cláusula que permite ao credor escolher, a seu juízo, as taxas a serem utilizadas na hipótese de prorrogação do contrato, com abandono das contratadas.

– Recurso conhecido em parte e provido’ (REsp nº 173.483-PR, Quarta Turma, de minha relatoria).

‘Execução. Contrato de abertura de crédito. Extratos.

– Havendo informação suficientemente esclarecedora sobre a formação do débito, desde o seu início, com indicação da natureza do lançamento feito, período e índice utilizado, é de se reconhecer a existência de título executivo.

- Precedentes da Quarta Turma.
- Recurso conhecido e provido.’ (REsp nº 169.816-RS, Quarta Turma, de minha relatoria).

2. A fundamentação para esse entendimento estava, entre outros julgados, no voto que proferi no EREsp nº 108.259-RS:

‘1. Trata-se de Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 108.259-RS, assim relatado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo: Leu.

O eminente Ministro-Relator, acompanhado pelo eminente Ministro Barros Monteiro, conheceu e deu provimento ao recurso, com voto assim ementado:

‘Direitos Comercial e Processual Civil. Embargos de divergência. Execução. Contrato de abertura de crédito acompanhado de extrato circunstanciado de movimentação da conta corrente. Título executivo. Liquidez. Recurso provido.

I – O contrato de abertura de crédito rotativo tem a natureza de título executivo, suficiente para informar o processo de execução, desde que acompanhado de extrato e movimentação da conta corrente que permita aferir a evolução da dívida e a exata correspondência com o que tenha sido ajustado, como ocorre na hipótese sob exame.

II – Tal extrato, contudo, cumpre seja elaborado de forma discriminada, com emprego de rubricas e adequadas (específicas), e de molde a abranger todo o período transcorrido entre a data da celebração do ajuste e a do ajuizamento da execução, possibilitando, assim, a aferição da sua exata correspondência com o que pactuado e permitido a impugnação, em sede de embargos do devedor, dos lançamentos efetuados de modo abusivo, em descompasso com as estipulações contratuais.’ (EDREsp nº 108.259-RS, Quarta Turma, Relator eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira).

Já o eminente Ministro Cesar Asfor Rocha conheceu mas

negou provimento aos embargos, asseverando que ‘Mesmo subscrito por quem indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos’.

Tendo pedido vista dos autos, trago-os hoje para a continuação do julgamento.

2. Tenho acompanhado a orientação da egrégia Quarta Turma ao admitir a executividade do contrato de abertura de crédito, desde que acompanhado de informações suficientemente esclarecedoras da formação da dívida desde o início da execução do contrato, explicados os lançamentos, sua natureza, taxas, índices e períodos considerados, a fim de que o devedor possa exercer sua defesa e o juiz tenha condições de julgar eventuais embargos.

Assim entendi e continuo entendendo porque o contrato de abertura de crédito, pelo qual o banco se obriga a manter à disposição do cliente certa quantia em dinheiro, por tempo determinado ou não, normalmente conjugado a uma conta corrente, permitindo o reembolso e a reutilização do crédito, é uma modalidade de contrato bancário que facilitou sobremaneira a obtenção do crédito, simplificou a sua concessão e beneficiou ambas as partes.

‘Nesta figura contratual, o cliente se beneficia com a disponibilidade do dinheiro, obtendo a ajuda do banco como ocorre no empréstimo. Mas com uma diferença crucial: a abertura de crédito se adapta elasticamente às exigências do momento, propiciando ao cliente, como se em sua própria caixa, a soma do crédito que ele poderá utilizar pela forma e tempo avençados, na medida de sua conveniência. E, ademais, como em geral esse contrato se instrumenta em forma de conta corrente, o cliente tem a faculdade de poder abater a sua dívida, fazendo ingressos na conta, na medida em que suas condições financeiras o permitam, evitando, assim, o pagamento de interesses incidentais sobre o crédito’ (Covello, *Contratos Bancários*, p. 191).

Esse instrumento tem sido amplamente utilizado no mercado, a evidenciar a sua praticidade, principalmente na modalidade

de cheque especial, que se contam aos milhões no País. Mas, assim como traz benefícios ao tomador, deve oferecer ao banco, na hipótese de constatado saldo devedor ao final do termo previsto, a possibilidade de dispor de instrumento suficientemente eficaz para a cobrança do débito. Se assim não ficar estabelecido, a prática, atualmente tão difundida e de inegável interesse dos clientes, deverá necessariamente ser modificada e tenderá a desaparecer com o retorno aos contratos de empréstimo que admitem a criação de documento cambial subscrito pelo devedor.

Na Espanha, foi posta essa mesma questão da executividade do título formado mediante o lançamento unilateral do banco, terminando por se admitir como líquida a dívida resultante dos registros lançados nos livros bancários, a permitir a sua execução. Com isso, foi garantido o caráter executivo do documento expedido pelo banco em função de contrato de abertura de crédito, considerado 'indispensável para manter um sistema creditício, de tanto interesse para a economia geral do país e para os próprios usuários dos créditos, sem eliminar os direitos destes, que continuam suficientemente garantidos, já que no juízo executivo poderão excepcionar o excesso de pedido' (Joaquín Garrigues, Madrid, Contratos Bancários, p. 201).

Nesse contexto, tenho que os extratos e demonstrativos bancários informando sobre os lançamentos efetuados pelo banco se incorporam ao título e servem para definir o valor do débito, emprestando ao contrato as características de um título executivo.

Não posso deixar de reconhecer, porém, duas graves restrições que devem ser feitas: a primeira, porque os contratos de cheques especiais têm sido utilizados para a prática das mais altas e abusivas taxas de juros e encargos bancários conhecidos; de outra parte, há instituições bancárias, entre as quais se inclui o ora embargante, que não comunicam ao cliente, sequer periodicamente ou no término do prazo contratual previsto, os lançamentos que estão sendo feitos. Essas duas práticas colocam o cliente, que na verdade está cingindo a um contrato de adesão, em situação de extrema inferioridade.

Tais circunstâncias, porém, não me parecem suficientemente fortes para retirar do saldo apurado, bem explicado quando do

ajuizamento da ação, a natureza de título executivo. As questões por último referidas deverão servir para a defesa do devedor através de embargos, a serem apreciados pelo magistrado, como tem sido feito, seja para excluir parcelas abusivas, seja para eliminar a possibilidade de ser executivamente cobrada uma conta cuja formação não foi periodicamente levada ao conhecimento do devedor.

Posto isso, com a devida vênia, estou acompanhando o eminente Ministro-Relator, conhecendo e dando provimento aos embargos.”

3. Contudo, na egrégia Segunda Seção, terminou prevalecendo o entendimento anteriormente aceito pela egrégia Terceira Turma, que reiteradamente não admitia a executividade de título resultante de lançamentos feitos unilateralmente pelo credor:

‘Como consignado pelo eminente Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, Relator deste feito, a questão cuida de se reconhecer ou não, como título executivo extrajudicial, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado do extrato da conta e da especificação do crédito, elaborado pelo credor.

A egrégia Terceira Turma, a partir do julgamento do REsp nº 29.597 (DJ de 13.09.1993), relatado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro, negou a executividade desses contratos, ‘ainda que estejam acompanhados de extratos, porquanto estes são documentos unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos’ (REsp nº 139.282-RS, Relator eminente Ministro Waldemar Zveiter).

No mesmo diapasão, dentre muitos outros, os REsps nºs 36.391, 146.048-RS, 140.447-RS, relatados, respectivamente, pelos eminentes Ministros Costa Leite, Nilson Naves e Carlos Alberto Menezes Direito.

Quando passei a integrar a egrégia Quarta Turma, essa mesma posição que foi agora exposta pelos eminentes Ministros que me antecederam, já estava consolidada com relação ao tema ora posto.

De início, aquele douto órgão fracionário dava pela viabilidade da execução fundada em contrato de abertura de crédito,

o chamado 'cheque especial', desde que instrumentalizado apenas com o extrato da conta, tendo posteriormente evoluído o que foi defendido pelo eminente Ministro-Relator, vale dizer, exigindo-se também a efetiva demonstração de todos os lançamentos, esclarecidos os cálculos, os índices e os critérios adotados para a definição do débito.

É o que ficou assente, dentre tantos, nos REsps nºs 11.037-0-DF, 147.523-RS e 146.033-RS, da relatoria, respectivamente, dos eminentes Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro e Ruy Rosado de Aguiar.

Acostei-me, sem nenhum entusiasmo, **data venia**, a tal entendimento, uma vez que ali já estando pacificado a nenhum resultado prático levaria a minha eventual e solitária discordância, sendo de observar que a tanto não tivera nenhuma oportunidade de fazê-lo como relator.

No entanto, aberto aqui e agora o ensejo, neste douto órgão que tem a competência para traçar a diretriz definitiva sobre a questão proposta, sinto-me estimulado em afirmar, **data venia**, que não reconheço nenhuma executividade em cogitado contrato de abertura de crédito, mesmo que estando subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

Como observado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp nº 29.597-3-RS, acima mencionado, 'não se trata aqui,

note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei’.

Embora a questão em desate tenha sido dirimida pelas instâncias inferiores ainda antes da vigência da Lei nº 8.953/1994, que deu nova redação ao inciso II do art. 585 do Código de Processo Civil, permito-me trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, já agora no REsp nº 142.754-RS, a saber:

‘Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei nº 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pp. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.’

Confesso que muito me sensibiliza o argumento de que devemos extrair do processo toda efetividade que por ele possa ser proporcionada. Essa tem sido a tônica de meus pronunciamentos.

Contudo, **data venia**, não se pode em nome disso, conferir a quem quer que seja a mesma posição favorável estabelecida ao exequente sem que esteja munido de um documento, firmado pelo próprio devedor, que retrate claramente uma dívida por ele assumida.

A experiência comum tem demonstrado que em nome da celeridade e da efetividade que se deve emprestar aos feitos judiciais, nesses processos que veiculam a mesma discussão aqui instaurada, muitos excessos têm sido cometidos, na inclusão feita pelo credor de verbas não pactuadas.

Poder-se-ia retrucar, é certo, que nessas hipóteses o devedor poderia se valer dos embargos à execução ao fim do que o juiz reduziria a dívida ao exato valor.

Todavia, quando da oposição dos embargos, o eventual devedor já é levado a uma situação de constrangimento e de inferioridade, resultante do só fato de ser obrigado a, previamente, necessariamente ter os seus bens sob constrição judicial.

Ademais, inquietou-me, em princípio, a possibilidade de que uma decisão contrária à que foi proposta pelo eminente Ministro-Relator, inadmitindo a executividade cogitada, servisse de desestímulo aos estabelecimentos bancários em oferecer crédito sem muita burocracia, aos seus clientes, como as relações comerciais e bancárias desses tempos modernos estão a exigir.

Porém, esses receios ficam superados ante a adoção, pela nossa legislação processual, da ação monitória – tão pouco utilizada, diga-se de passagem – que também enseja às casas bancárias reaver o crédito com a celeridade da via executiva, mas aí deixando as partes em posição de igualdade para discuti-lo, nessas hipóteses, como a dos autos, em que não há título líquido, certo e exigido.

Diante de tais pressupostos, **data venia**, rejeito os embargos.º

‘Ementa: Processual Civil. Execução. Contrato de abertura de crédito. Inexistência de título executivo. Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito por quem é indicado em débito e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor.

Embargos de divergência rejeitados. (EREsp nº 108.259-RS, Segunda Turma, voto do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha).

4. Assim, atendendo ao decidido no órgão deste Tribunal incumbido de harmonizar a jurisprudência entre as Turmas de Direito Privado, estou adotando a orientação vencedora e, aplicando a Súmula nº 83-STJ, não conheço do recurso.”

3. Posto isso, conheço dos embargos, porque era visível a divergência, ao tempo, mas os rejeito, com ressalva da posição pessoal.

É o voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 71.260 – PR

(Registro nº 95.0038206-7)

Relator: Ministro Cláudio Santos
Recorrente: Florença Veículos S/A
Recorrido: Imaribo Administração, Participação e Serviços S/C Ltda
Advogados: Alceu Conceição Machado Filho e outros e Cláudio Bonato Fruet e outros

EMENTA: Processual Civil – Recurso especial – Contrato de abertura de crédito em conta corrente aparelhado com extrato de movimentação – Execução como título executivo extrajudicial – Art. 585, II, do CPC – Impossibilidade – Falta de título consubstanciando obrigação de pagar quantia certa.

I – O contrato de crédito em conta corrente, mesmo que acompanhado de extratos de movimentação, não constitui título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do CPC, por não ser obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes.

II – Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso especial. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Costa Leite, Nilson Naves, Eduardo Ribeiro e Waldemar Zveiter. Sustentaram oralmente, o Dr. Francisco de Paula Xavier Neto, pela recorrente e o Dr. Carlos Eduardo Caputo Bastos, pela recorrida.

Brasília-DF, 5 de dezembro de 1995 (data do julgamento).

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Presidente.

Ministro CLÁUDIO SANTOS, Relator.

Publicado no DJ de 01.04.1996.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS: O Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, por maioria, negou provimento aos embargos infringentes opostos por Florença Veículos S/A, estando o julgado assim sumariado – fl. 361:

“Embargos infringentes. Contrato oneroso de mútuo. Fundo mútuo integrado por mais de duas dezenas de empresas. Execução proposta por uma das integrantes contra a administradora. Votos majoritários que entendem tratar-se de promessa de mútuo. Voto minoritário que considera como contrato de conta corrente. Iliquidez e incerteza da dívida. Embargos desprovidos.

I – O contrato de conta corrente é caracterizado pela inexigibilidade dos créditos.

II – No mútuo, o mutuário dá ao dinheiro entregue (**traditio**) a

destinação que bem lhe aprouver, tem o uso e a disponibilidade do bem mutuado.

III – Na promessa de mútuo, não há a entrega de quantia alguma em dinheiro: há uma convenção entre empresas ditas coligadas que resolvem autorizar e permitir entre si a transferência de recursos em moeda corrente.

IV – A dívida não é líquida e certa, se o contrato estipula que, após um certo prazo, ele se prorroga por tempo indeterminado, sendo passível de exigência apenas após prévia denúncia e acertamento entre as partes do indexador aplicável para a atualização do débito.

V – Simples demonstrativo gráfico, sem autenticação e sem reconhecimento do devedor, que não registra as diversas operações de mútuos, limitando-se a apontar eventual saldo devedor, também não configura título hábil à execução extrajudicial.”

A embargante opôs embargos de declaração, os quais foram providos parcialmente para corrigir erro material – fls. 418/422.

Insatisfeita, interpôs recurso especial por dissenso pretoriano na interpretação do art. 585, II, do CPC – fls. 428/465.

Aduz que contrato acompanhado de extrato de conta corrente é título executivo extrajudicial. A sustentar o seu entendimento, colaciona aresto do 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo, que permite a viabilidade de se ter por configurado título executório constituído por contrato de abertura de crédito, assinado por correntista e por duas testemunhas e instruído com extratos demonstrativos do valor do crédito.

Em segundo plano, afirma que aresto do Supremo Tribunal Federal decidiu que os créditos e débitos (ao desenvolvimento da conta corrente) não retiram a executividade do extrajudicial, ao contrário do paragonado, que entende que os mútuos recíprocos somente serão exigíveis em processo de conhecimento. Ademais, o acórdão recorrido afastou a executoriedade em função da falta de “acertamento entre as partes do indexador aplicável para atualização do débito”, o que discrepa do posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, para o qual os encargos da dívida (juros e correção monetária) não tornam o título inexecutível, posto que é matéria que poderá ser dirimida, quando do julgamento dos embargos, em sua parte meritória.

Em terceiro lugar, esclarece que o contrato, sem quantia determinada, que indique os elementos para apurá-la, têm força executiva, consoante julgado paradigma do Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

O recorrido impugna o recurso às fls. 465/495. Em síntese, arrazoa que se pretende reexame de prova e interpretação de cláusula contratual; falta identidade fática entre as hipóteses em confronto; há desacordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e não cumprimento do art. 255, parágrafo único, do RISTJ.

O Presidente do Tribunal **a quo** negou seguimento ao recurso – fls. 497/501, mas o mesmo subiu devido a provimento de agravo de instrumento – fl. 793 do apenso.

É o relatório.

EMENTA

Processual Civil. Recurso especial. Fundamento. Divergência jurisprudencial. Não caracterização.

I – O recurso especial, fundado na letra **c** do inciso III do art. 105 da Constituição, para ser conhecido necessita que o paradigma e o paragonado sejam semelhantes, o que inócorre no caso específico.

II – Recurso especial, preliminarmente, não conhecido.

VOTO-PRELIMINAR

O SR. MINISTRO CLÁUDIO SANTOS (Relator): A questão central deste recurso especial consiste em saber se o contrato firmado pela recorrente com a recorrida pode ser considerado título executivo extrajudicial, nos termos do art. 585, II, do Código de Processo Civil.

A respeito da natureza jurídica do pacto firmado o acórdão salientou o seguinte – fls. 370/376:

“Não vejo no saldo que se executa um reconhecimento ou uma confissão de dívida, senão apenas a posição da embargante junto ao Fundo Mútuo, máxime porque Imaribo participa como gerenciadora deste Fundo, como administradora destes recursos, dos quais dispunha no interesse comum.

4. O voto-vencido especifica que a espécie contratual eleita pelas partes encontra perfeita similitude com o contrato para saldos devedores em contas correntes bancárias, ao qual é atribuída força executiva. Em ambos não há quantia determinada e, também, o contrato

estipula que os lançamentos em conta corrente se constituirão em prova do débito do mutuário.

Com a devida vênia, não posso concordar com esta interpretação, quer dizer, que estejamos diante de um contrato de conta corrente. Ninguém o explicitou melhor do que **Pontes de Miranda**, inclusive nos seus aspectos de inexigibilidade e de indisponibilidade. Eis a sua lição:

‘Pelo contrato de conta corrente, nenhum dos figurantes *se vincula a prestar dinheiro*, ou outro bem. Apenas se promete escriturar os créditos decorrentes de operações em que os figurantes sejam titulares. Pelo contrato de conta corrente, *não se mutua, nem se abre crédito*. Alude-se ao que se há de fazer quanto a créditos, passados, presentes e futuros. *Até que se feche a conta não se pode exigir nem dispor dos créditos e dos débitos*. Mediante tal vinculação contabilística, os créditos e os débitos que se lancem se contrapõem automaticamente, e o saldo só é exigível quando se dê o vencimento, pré-estabelecido para a conta corrente. Note-se bem: o vencimento do dever de lançar e anotar, com eficácia, então, de computação automática.

Do contrato de conta corrente não se irradiam relações jurídicas creditícias (que são relações jurídicas obrigatórias entre os figurantes), mas apenas o dever de lançar e anotar os créditos de um e de outro, e, para o outro figurante, o de ater-se a esses lançamentos e anotações. Em consequência da regulamentação unitária, há a contraposição automática de origem negocial.

O contrato de conta corrente é fruto do direito costumeiro. Não há, no sistema jurídico brasileiro, regras jurídicas escritas sobre ele’ (Tratado de Direito Privado, vol. 42, pp. 119/120).

Assim, *contrato de conta corrente* é o contrato pelo qual os figurantes se vinculam a que se lancem e se anotem, em conta, os créditos e débitos de cada um para com o outro, só se podendo exigir o *saldo* ao se fechar a conta. Trata-se, portanto, de conta que anda, que se move, que *corre*. Daí o nome.

O crédito que se lançou funde-se aos outros créditos anteriormente lançados, ou ao saldo, inexigível, que resultou como expediente técnico, informativo da escritura. A inexigibilidade dos saldos-expedientes

é resultante de poder *chegar* algum débito que se contraponha ao que é saldo-expediente; portanto, transitório, sem necessidade do esvaziamento da conta corrente.

A conta corrente corre enquanto não se fecha, de jeito que cada um dos figurantes espera cobrir o seu saldo-expediente devedor, ou espera que o outro cubra o seu. Durante o curso, nenhum dos figurantes pode exigir, porque o exigir já seria concernente à própria conta corrente e a suporia *fechada*, em vez de exposta aos apostilamentos de um lado e de outro.

5. É preciso que se atenda ao verdadeiro conteúdo do contrato de conta corrente e à sua função operacional, por bem dizer-se, externa, com a produtividade essencial da não *exigibilidade* dos saldos transitórios, por isso ditos saldos-expedientes, enquanto a conta corrente não se fecha.

O conteúdo e a função da conta corrente não descem ao plano das operações de crédito, nem aos seus efeitos, posto que tenha a função de regular o comportamento de um, pelo menos, dos figurantes quanto as chegadas de créditos e seus efeitos (Pontes de Miranda, ob. cit., pp. 121 e 122).

Lançado o crédito, há paralise da pretensão. Só o saldo, ao ser encerrada a conta corrente, será exigível.

Exigível há de ser o saldo, que só se apura ao fechar-se a conta, a despeito da solidificação que com automaticidade se consuma, ao correr da conta.

A exigibilidade é a favor dos figurantes, e não só do devedor (**Pontes de Miranda**, ob. cit., p. 123).

São características da conta corrente *a facultatividade, a reciprocidade, a consensualidade e a bilateralidade*.

Em conseqüência, além da inexigibilidade, dá-se também a indisponibilidade dos créditos.

O contrato de conta corrente não se assemelha à conta corrente bancária. Na conta corrente bancária, há a exigibilidade do crédito, ao passo que, se houve contrato de conta corrente, o crédito – saldo-expediente – é inexigível (**Pontes de Miranda**, ob. cit., p. 133).

6. Se não está caracterizado o contrato de conta corrente, que tem como elementos a inexigibilidade do saldo e a sua indisponibilidade, como interpretar o contrato de que se trata?

O que as partes celebraram foi um pré-contrato de mútuo, onde cada qual dá o dinheiro entregue (**traditio**), a destinação que bem lhe aprouver.

O mútuo pode ter finalidade, escopo, que resulta de alguma cláusula ou lei, como no caso em exame.

O que caracteriza o mútuo é o fato de o mutuário poder fazer uso e disponibilidade do bem mutuado. O mutuante não somente permite que o mutuário use, mas dá-lhe o direito de propriedade, sem qualquer condição. A mutuária, Imaribo Administração, assumiu o dever de restituir. Mas esta obrigação apenas se transmuda em responsabilidade após prévia denúncia e acertamento. É que, após o decurso de 60 dias da data do empréstimo, está prevista a prorrogação do contrato por prazo indeterminado (cláusula 3ª, fl. 18).

Nesta hipótese, é necessário denunciá-la, pela notificação ao devedor com o prazo de 30 dias (cláusula 3ª, fl. 18). Mesmo assim, as partes deverão negociar o tipo de indexador incidente, para os fins de restituição (cláusula 4ª, fl. 18).

Insisto em que deve haver a identificação de cada operação e não o total desprezo delas, para tudo se resumir a um único saldo, com a abstração total dos mútuos operados.

Se no instrumento de contrato de mútuo há muitos obrigados, mas sem solidariedade ou conjuntividade, *há tantos contratos quantos os outorgados*. Concluo assim que as entregas e os recebimentos de numerários, mesmo lançados em conta corrente, para fins contábeis, são operações autônomas a serem separadas e identificadas.

O extrato de fl. 37, dos autos em apenso, não registra nenhuma destas operações de mútuo. Não se sabe quando foram realizadas e quais os seus valores. Como disse, operações feitas em fidúcia, sem sequer garantias.

Mas o pré-contrato, por si, não é prova de dívida líquida e certa. Houve diversos mútuos entre as partes, decorrentes do contrato de *promessa mutuar*. Florença não apenas entregou numerário, como também recebeu. Estas operações não se confundem com a conta corrente.

O contrato oneroso de mútuo, **per si**, como promessa de mútuo, não configura título executivo extrajudicial. E os mútuos recíprocos que dele decorreram só serão exigíveis em processo de conhecimento, porque não respaldados por nenhum título executivo, como tal não

valendo o extrato de movimentação do Fundo Mútuo, impróprio até mesmo se se tratasse de contrato de conta corrente.”

Concluiu-se do julgado que o contrato era de promessa de mútuo e não de conta corrente, tendo em vista as cláusulas estipuladas entre as partes. E ainda que, após o decurso de 60 dias, estando o contrato prorrogado por prazo indeterminado, seria necessário notificar o devedor com o prazo de 30 dias para pagar, devendo as partes negociar o tipo de indexador incidente, para fins de restituição.

Ao voto transcrito foram acrescidos argumentos de votos-vogais de dois outros juízes, dos quais são necessários se ter conhecimento – fls. 377/379:

“O documento encartado na execução não atende, portanto, às exigências do invocado artigo 585, inciso II, do Código de Processo Civil, por não constar determinadamente a quantia que se pretende cobrar, faltando-lhe, então, a necessária certeza e liquidez (art. 586, **caput**, do CPC).

.....

No caso concreto, o documento em execução não apresenta, absolutamente, os elementos necessários à elaboração da conta. Fala, é bem verdade, que a transferência dos recursos se fará ‘através de operações de simples lançamento em contas correntes específicas’, mas o extrato de fl. 37 não serve para atestar o respectivo valor qualquer autenticidade, como argumentou a peça inicial, e, depois, porque dá a entender que a Florença é credora da importância afinal numerada, porém não registra quem é o devedor, permitindo dúvidas, pois, como o contrato visava possibilitar a transferência de recursos entre as empresas signatárias, qualquer uma delas, ao menos em tese, pode ser a responsável pelo débito.”

“Existe muita dúvida. Obscuridade também. Tudo só claro em procedimento adequado. Não aqui.

Para tudo se apurar, depende muito de interpretação de cláusulas contratuais. Esta Câmara já decidiu quando do julgamento da Apelação Cível nº 2.052/1988, relatada pelo Juiz Moacir Guimarães: ‘Não se pode embasar a execução em título que não contenha os requisitos de liquidez e certeza, dependendo sua exigibilidade, da interpretação de cláusulas contratuais’. De tal recurso fui revisor.

Lendo os contratos nos quais a execução acastelou, não se sabe o que se deve. O negócio que realizaram é complexo e complicado. Com segurança não se sabe como a exequente chegou à conclusão do crédito que diz ter na quantia de Cr\$ 66.711.679,98.”

Pois bem, o apelo está estribado, tão-somente, em dissídio jurisprudencial.

O recorrente assevera que o contrato acompanhado de extrato constitui título executivo extrajudicial, a teor do contido no art. 585, II, do CPC. Aliás, este é o entendimento do 1ª Tribunal de Alçada Civil de São Paulo.

Trouxe como paradigma o incidente de uniformização de jurisprudência em Embargos Infringentes nº 263.540 (Revista dos Tribunais, vol. 570, pp. 103/112).

Para configurar a divergência consignou – fls. 427/429:

“7. A matéria posta a julgamento nos acórdãos recorridos e paradigma é a mesma do relatório dos acórdãos impugnados de fl. 366, consta que a ora recorrente sustentou que *‘a juntada aos autos de execução do extrato e do contrato conferem executoriedade ao título, portanto, os embargos devem ser admitidos e processados, conhecidos e providos a fim de que a sentença seja reformada para que prossigam os embargos com o julgamento do mérito’*.

No aresto paradigma a proposição é a mesma: *‘viabilidade de se ter por configurado título executório constituído por contrato de abertura de crédito, assinado por correntista e por duas testemunhas e instruído com extratos demonstrativos do valor do crédito’*, conforme o seguinte trecho:

‘Suscitado o incidente de uniformização, quanto à viabilidade de se ter por configurado título executório constituído por contrato de abertura de crédito, assinado por correntista e por duas testemunhas e instruído com extratos demonstrativos do valor do crédito, bem exposta foi a linha de julgamento no sentido da resposta negativa, tanto por seu relator, o Juiz Rafael Granato, que teve o feliz discernimento da necessidade do exame pela Plenária, como pelo Juiz Rangel Dinamarco’.”

E, por fim, conclui – fls. 430/431:

“9. A única diferença existente entre as duas conclusões, refere-se ao credor (no caso dos autos, empresa comercial – no julgado paradigma, estabelecimento bancário). Inobstante a diferença, o acórdão do egrégio 1º Tribunal de Alçada Civil de São Paulo se presta para comprovar a divergência, porque a qualidade do mutuante (estabelecimento de crédito) não foi o fator que ensejou a decisão acolhendo a executoriedade. Como também, não foi o fato da recorrente ser empresa comercial, que ensejou a deliberação contrária à executoriedade. Por sinal, nenhum dos acórdãos (recorrido e paradigma) deram destaque ao tipo de atividade do credor para embasar a decisão.”

Cotejando paradigma e paragonado, observo que no paragonado chegou-se ao consenso da existência de um contrato de promessa de mútuo e não de conta corrente (**rectius**: de abertura de crédito); não foram identificadas as operações específicas dos contratantes bem como os respectivos valores, podendo qualquer das empresas signatárias do acordo, em tese, ser responsável pelo débito; o extrato trazido não serviu para atestar ao respectivo valor qualquer autenticidade; a apuração do **quantum** depende muito de interpretação de cláusulas contratuais. O paradigma cuida especificamente de contrato de abertura de crédito, assinado por correntista e por duas testemunhas e instruído com extratos demonstrativos do valor do crédito.

Não vejo como dar como semelhantes os acórdãos.

No primeiro, a moldura fática é incisiva que não se trata de contrato de conta corrente; nas operações realizadas há incerteza de que o recorrido seja mesmo o devedor e de que o valor cobrado seja o real; a autenticidade dos extratos é duvidosa; a exegese das cláusulas contratuais é imperiosa para chegar ao valor devido e o contrato não foi assinado com duas testemunhas. O segundo é claro: há um contrato de conta corrente; identificado está o devedor; o débito não gera dúvida e nem depende do exame das cláusulas contratuais; o extrato não foi considerado sem autenticação e existem duas testemunhas.

Em suma, a meu ver não está configurada a divergência, que, de início, pareceu-me aceitável.

As demais questões do recurso especial dependem da admissão desta primeira, logo, restam prejudicadas.

Assim, preliminarmente, não conheço do recurso especial.

É o voto.

VOTO

O SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE: Acompanho o voto do eminente Relator. Li o bem elaborado memorial que o ilustre advogado que ocupou a tribuna fez chegar às minhas mãos. Ali se fez referência à modificação introduzida no inciso II do art. 585 do CPC, como reforço de argumentação, evidentemente. **Data venia**, o que ali se disciplinou não interfere na jurisprudência que se consolidou nesta Terceira Turma, porquanto cumpre interpretar o dispositivo conjugadamente com o art. 586, que estabelece os requisitos do título executivo extrajudicial. O contrato de que se cuida, por si só, não preenche os requisitos de liquidez e certeza. Complementá-lo com os extratos significa a constituição de título executivo extrajudicial unilateralmente, que é prerrogativa própria da Fazenda Pública.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Sr. Presidente, o eminente advogado do recorrente, com grande zelo e talento, forcejou por demonstrar que a hipótese se distinguiria daquelas outras, que têm sido objeto de nossa apreciação, e a cujo respeito já se firmou a jurisprudência. O fundamental, entretanto, é que ninguém pode criar títulos executivos a seu favor. E, nesse ponto, as hipóteses se identificam. Como disse o Ministro Costa Leite, só a Fazenda Pública tem essa prerrogativa no Direito Brasileiro, e, assim mesmo, observado um procedimento próprio em que há o contraditório.

Acompanho o voto do Ministro-Relator.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Srs. Ministros, dispensaria-me de fazer quaisquer considerações ante os votos já proferidos, mas em atenção ao nobre advogado, pelo memorial que recebi de suas mãos ontem, faço uma pequena observação, que me parece ressaltada pelo Sr. Ministro-Relator no seu voto.

Ainda que pudéssemos examinar este tipo de contrato, como lavrado, pelo que ficou expresso, ele demandava notificação para acerto, pelo menos, da correção entre as partes, o que me parece inexistir no caso ocorrente.

QUESTÃO DE ORDEM (APARTE)

O DR. FRANCISCO DE PAULA XAVIER NETO (Recorrente): A notificação acompanha a inicial.

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Não tenho dúvidas sobre ter existido a notificação, e sim o acerto. Precisaria que esse acerto fosse inequívoco, porque essa indagação, feita também pelo eminente Ministro Costa Leite, se existia nos autos a concordância da parte, o que poderia lhe dar essa feição de executoriedade, o que inexistia. Dessa forma, não poderíamos examinar essa matéria. Como ficou dito pelo eminente Relator, secundado pelos eminentes Ministros Costa Leite e Eduardo Ribeiro, a Turma evoluiu na sua jurisprudência para compreender que, segundo a legislação ordinária brasileira, é inconcebível que se crie um título executivo unilateralmente e, por isso, modificou a sua jurisprudência assentando este entendimento. Somente a Fazenda Pública, e, assim mesmo, obediente a determinados preceitos que a lei estabelece. Servível que fosse este paradigma ofertado, ainda assim estaríamos presos à nossa jurisprudência.

Peço respeitosa vênua ao eminente e ilustre advogado que sustentou as suas razões pelo recorrente, e nos ofertou um memorial extremamente elogiável, para me manter vinculado a esse entendimento da Turma, acompanhando o Sr. Ministro-Relator.

RECURSO ESPECIAL Nº 89.344 – RS

(Registro nº 96.0012221-0)

Relator: Ministro Eduardo Ribeiro
Recorrente: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
Recorridos: Olavo Schreiner e outro
Advogados: Germano Luiz Heinkel e outros e Nelmo José Beck e outros

EMENTA: Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe a propiciar o mútuo. Não reflete

qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei nº 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Waldemar Zveiter, Carlos Alberto Menezes Direito e Nilson Naves. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, 19 de fevereiro de 1998 (data do julgamento).

Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Presidente.

Ministro EDUARDO RIBEIRO, Relator.

Publicado no DJ de 11.05.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO: Schreiner Comércio e Representações Ltda e outro embargaram execução, fundada em contrato de crédito em conta corrente, ajuizada pelo Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A. Rejeitados, recorreram as partes.

Proveu-se a apelação dos embargantes, não se acolheu o agravo retido do banco, está assim resumido:

“Execução.

Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

O contrato de abertura de crédito, embora acompanhado de extratos de conta corrente, não consigna a obrigação de pagar quantia determinada e, por isso, não se caracteriza como título executivo extrajudicial de que trata o art. 585, II, do CPC.”

No especial a instituição financeira sustentou que o aresto impugnado, não reconhecendo o título como exequível, dissentiu da Súmula nº 11 do Tribunal de Alçada Cível do Estado de São Paulo, cujo enunciado é o seguinte: “O contrato de abertura de crédito, feito por estabelecimento bancário a correntista, assinado por duas testemunhas e acompanhado de extrato de conta corrente respectiva, é título executivo extrajudicial.”

Recurso admitido e processado.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO EDUARDO RIBEIRO (Relator): Pretende o recorrente que se considere o contrato de abertura de crédito em conta corrente como título executivo extrajudicial. Assim não entendendo, o acórdão impugnado decidiu no mesmo sentido que o tem feito reiteradamente esta Turma. A propósito reproduzo trecho de voto que proferi no julgamento do REsp nº 29.597:

“Procura-se buscar respaldo, para a execução, no artigo 585, II, do CPC que, entretanto, não lhe dá amparo. Ali se dispõe que constitui título executivo o documento, assinado por duas testemunhas, e subscrito pelo devedor, de que conste obrigação de pagar quantia determinada. Certamente que a isso não corresponde o contrato de abertura de crédito. Nesse, apenas se enseja a utilização de uma certa importância, o que poderá ocorrer ou não. O valor não é de logo creditado, não havendo assunção da ‘obrigação de pagar quantia determinada’. Quanto a isso não há dúvida.

Afirma-se que a falta tem-se por suprida com a apresentação de extratos pelo banco que abriu o crédito. Ora, isso se admitindo, estar-se-á criando outro título executivo, que de nenhum modo se compreende no citado dispositivo da lei processual. Os extratos são documentos unilaterais. Deles não consta qualquer declaração de devedor. Com todo o respeito, parece-me que o entendimento ora contestado importa aceitar que as instituições de crédito, à semelhança da Fazenda Pública, possam criar seus próprios títulos executivos.

Não se trata aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de

crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio da qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada.

Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei.”

Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei nº 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão “obrigação de pagar quantia determinada”, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pp. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.

Conheço do recurso, em virtude do dissídio, mas nego-lhe provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 97.816 – MG

(Registro nº 96.0036081-2)

Relator: Ministro Cesar Asfor Rocha
Recorrente: Benedito Lopes Pinheiro
Recorrido: Unibanco – União de Bancos Brasileiros S/A
Advogados: José Augusto Lopes Neto e outro e Wania Guimarães Rabello de Almeida e outros

EMENTA: Processual Civil – Execução – Contrato de abertura de crédito – Título executivo – Inexistência – Inteligência dos arts. 585, II, e 586 do CPC.

Mesmo subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, o contrato de abertura de crédito não é título executivo extrajudicial, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição e a evolução do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o devedor.

Precedente da Segunda Seção.

Recurso especial conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Bueno de Souza, Sálvio de Figueiredo Teixeira e Barros Monteiro.

Brasília-DF, 11 de fevereiro de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro CESAR ASFOR ROCHA, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: O egrégio Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, acolhendo apelação do ora recorrido, julgou improcedentes embargos do devedor, determinando o prosseguimento da execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente acompanhado dos extratos de movimentação bancária.

Inconformado, o embargante interpôs recurso especial, com fundamento nas alíneas **a** e **c** do permissivo constitucional, alegando ter o v. acórdão vulnerado o disposto nos artigos 583, 585, II, 586 e 618, I, do Código de Processo Civil, além da divergência pretoriana, inclusive no âmbito deste

Superior Tribunal de Justiça, porquanto o contrato de abertura de crédito, mesmo assinado pelo devedor e duas testemunhas, e acompanhado dos extratos bancários, não constituiria título executivo extrajudicial.

Respondido, o recurso foi admitido na origem, ascendendo os autos a esta Corte.

Recebidos no meu gabinete no dia 13 de agosto de 1996 e indicados para pauta no dia 25 de agosto de 1998.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator): 1. Como consignado no relatório, a questão cuida de se reconhecer ou não, como título executivo extrajudicial, o contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente, acompanhado de extrato da conta e dos elementos discriminativos da evolução do débito, elaborado pelo próprio credor.

2. A controvérsia verificada sobre o tema entre as Terceira e Quarta Turmas desta Corte foi dirimida pela egrégia Segunda Seção que, por maioria de votos, no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 115.462-RS, de minha relatoria, em 9 de dezembro de 1998, concluiu pela uniformização da jurisprudência de acordo com o entendimento preconizado pela Terceira Turma, negando a executividade desses contratos, ainda que estejam acompanhados de extratos, porquanto estes são documentos unilaterais, e as instituições financeiras não podem criar seus próprios títulos executivos.

Com efeito, o contrato de abertura de crédito carece de exeqüibilidade, mesmo que seja subscrito pelo eventual devedor e assinado por duas testemunhas, ainda que a execução seja instruída com extrato e que os lançamentos fiquem devidamente esclarecidos, com explicitação dos cálculos, dos índices e dos critérios adotados para a definição do débito, pois esses são documentos unilaterais de cuja formação não participou o eventual devedor, e o contrato apenas possibilita que uma certa importância possa ser eventualmente utilizada.

Nele não há nenhuma afirmação de quem quer que seja dizendo-se em dívida de uma importância certa e determinada que lhe teria sido creditada.

E essa ausência não pode ser suprida com a simples apresentação de extratos ainda que explicitados pelo banco que abriu o crédito, por serem

documentos unilaterais de cuja formação não participou aquele que é indicado como devedor.

Como observado pelo eminente Ministro Eduardo Ribeiro no REsp nº 29.597-3-RS, acima mencionado, “não se trata aqui, note-se, da hipótese em que existe um título e o valor do débito, com base no mesmo, é alcançado por simples operações aritméticas. No caso, como dito, o contrato de abertura de crédito não constitui título algum, por não conter declaração por meio do qual alguém se obrigue a pagar quantia determinada. Por fim, avenças acaso constantes do contrato, reconhecendo a liquidez dos lançamentos, de modo apriorístico, carecem de maior significado, pois não é dado às partes criar outros títulos executivos, além dos estabelecidos em lei”.

4. O entendimento é idêntico ainda que se considere o advento da Lei nº 8.953/1994, que deu nova redação ao inciso II do artigo 585 do Código de Processo Civil. Permito-me, a respeito, trazer mais esse lúcido ensinamento do eminente Ministro Eduardo Ribeiro, já agora no REsp nº 142.754-RS, a saber:

“Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei nº 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pp. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”

5. Diante de tais pressupostos, conheço do recurso e lhe dou provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 121.721 – SC

(Registro nº 97.0014692-8)

Relator: Ministro Bueno de Souza
Recorrente: Banco do Estado de Santa Catarina S/A – Besc
Advogados: Selma Botto Guimarães Gevaerd e outros
Recorrido: Juarez Rogério Furtado
Advogado: Juarez Rogério Furtado (em causa própria)

EMENTA: Processual Civil – Contrato de abertura de crédito em banco – Título executivo – Inviabilidade da execução.

1. Os instrumentos particulares de contrato de conta corrente não se apresentam como títulos certos e líquidos a ponto de abrir as vias executivas.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 18 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Juarez Rogério Furtado opôs embargos à execução que lhe move o Banco do Estado de Santa Catarina S/A – Besc, argüindo, em síntese, que a dívida não é líquida nem certa e muito menos exigível, pois o contrato de abertura de crédito em conta corrente não serve aos fins buscados pelo Banco.

Julgados parcialmente procedentes os embargos, o executado e o banco

apelaram, tendo a egrégia Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Santa Catarina assim se manifestado:

“Embargos do devedor. Agravo retido desprovido. Nomeação de bens à penhora pelo credor. Inteligência do art. 656 e incisos do CPC. Adulteração de contrato de abertura de crédito em conta corrente, sem anuência do devedor. Nulidade da execução por falta de liquidez do título. Inteligência do art. 618, inciso I, do CPC. Sentença reformada. Recurso provido.

Devolve-se ao credor a indicação de bens se a nomeação feita pelo devedor não obedece à ordem legal, não refere bens no foro da execução e ainda aponta para penhora imóvel vinculado a contrato de financiamento com garantia hipotecária a terceiro.

Falta liquidez a título consistente em contrato de abertura de crédito, no qual se constata por perícia, a inserção de novas taxas de juros e outras datas de vencimento, sem anuência do devedor.”

O Banco, inconformado, interpôs este recurso especial (alíneas **a** e **c**), alegando dissídio com os julgados apontados. Explicita não haver dúvida de que o acórdão recorrido e o divergente tratam de situações semelhantes: em ambos, a execução estava baseada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhada dos extratos de evolução da conta, centrando-se a discussão na executividade ou não de tais contratos.

Sustenta, ainda, que a contrariedade à lei federal é flagrante, estando claro que a decisão recorrida ofendeu o art. 585, II, do Código de Processo Civil.

O tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea **c** do permissivo constitucional (fl. 285).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, a matéria objeto deste feito já foi decidida no REsp nº 189.740-RS, de minha relatoria, julgado em 16.03.1999, cujo acórdão pende de publicação.

Adoto as razões de decidir ali expostas como fundamento para integrar o presente voto, motivo pelo qual faço juntada do mesmo por cópia.

Pelo exposto, na consonância do entendimento uníssono deste Tribunal no sentido de que contrato de abertura de crédito não é título executivo, não conheço do recurso.

“ANEXO

RECURSO ESPECIAL Nº 189.740 – RS (Registro nº 98.0071194-5)

Relator: Ministro Bueno de Souza
Recorrente: Banco Meridional do Brasil S/A
Advogados: Pedrinho Antônio Bortoluzzi e outros
Recorrido: Veroni Miguel Bertoldo Pigatto
Advogado: Veroni Miguel B. Pigatto (em causa própria)

EMENTA: Processual Civil – Contrato de abertura de crédito em banco – Título executivo – Inviabilidade da execução.

1. Os instrumentos particulares de contrato de conta corrente não se apresentam como títulos certos e líquidos a ponto de abrir as vias executivas.

2. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, não conhecer do recurso. Votaram com o Relator os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Barros Monteiro, Cesar Asfor Rocha e Ruy Rosado de Aguiar.

Brasília-DF, 16 de março de 1999 (data do julgamento).

Ministro BARROS MONTEIRO, Presidente.

Ministro BUENO DE SOUZA, Relator.

Publicado no DJ de 10.05.1999.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA: Veroni Miguel Bertoldo Pigatto opôs embargos à execução que lhe move o Banco Meridional do Brasil, argüindo, em síntese, que a dívida não é líquida nem certa e muito menos exigível, pois o contrato de abertura de crédito em conta corrente não serve aos fins buscados pelo Banco.

Julgados procedentes os embargos e extinta a execução, o banco apelou, tendo a egrégia Oitava Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Rio Grande do Sul assim se manifestado:

‘Contrato de abertura de crédito. Banco 24 horas. Liquidez não existente para configurar título executivo. O contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extratos unilateralmente lançados pelo credor, não constitui título executivo, visto que não revestido de imprescindível liquidez.’

O banco, inconformado, interpôs este recurso especial (alíneas a e c), alegando dissídio com os julgados apontados. Explícita não haver dúvida de que o acórdão recorrido e o divergente tratam de situações semelhantes: em ambos, a execução estava baseada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhada dos extratos de evolução da conta, centrando-se a discussão na executividade ou não de tais contratos.

Sustenta, ainda, que a contrariedade à lei federal é flagrante, estando claro que a decisão recorrida ofendeu o art. 585, II, do Código de Processo Civil.

O tribunal de origem admitiu o recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional (fls. 77/78).

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO BUENO DE SOUZA (Relator): Sr. Presidente, esta Quarta Turma considerava o contrato de abertura de crédito como título executivo, desde que acompanhado de extratos ou demonstrativos hábeis a comprovar a formação do débito desde sua origem, de molde a garantir ao devedor o exercício de sua defesa.

Há inúmeros precedentes neste sentido, dentre os quais o REsp nº

173.483-PR, de relatoria do ilustre Min. Ruy Rosado de Aguiar, cuja ementa transcrevo, tão-somente para melhor compreensão da matéria:

‘Contrato de abertura de crédito. Executividade. Demonstrativo. Cláusula inválida. Art. 115 do Código Civil.

– É título executivo o contrato de abertura de crédito acompanhado de demonstrativo suficientemente esclarecedor da formação do débito, que se completa com as estipulações constantes do contrato sobre os índices a serem aplicados.

– É inválida a cláusula que permite ao credor escolher, a seu juízo, as taxas a serem utilizadas na hipótese de prorrogação do contrato, com abandono das contratadas.

Recurso conhecido em parte e provido.’

Em inúmeras oportunidades votei nesse sentido.

2. Entretanto, ante a reiterada divergência observada nos julgamentos versantes com o tema entre as turmas que compõem a Seção de Direito Privado, o assunto chegou ao crivo da Segunda Seção, que, ao julgar os Embargos de Divergência nº 108.259-RS, cujo acórdão pende de publicação, entendeu que contrato de abertura de crédito não é título executivo.

3. Observo que, na ocasião, após minuciosa meditação sobre a controvérsia votei de acordo com o Sr. Min. Carlos Alberto Menezes Direito (voto-vista – preliminar) nos seguintes termos:

‘Sr. Presidente, conquanto na Quarta Turma tenha votado no sentido do entendimento que lá vem prevalecendo, devo, entretanto, reconsiderar o voto que proferi na sessão anterior, porquanto percebo que, no caso dos autos, tal como agora acentuado pelo eminente Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, a demonstração do indigitado saldo credor não se exprime de modo a franquear a impugnação consistente do devedor. Quero mesmo adiantar meu entendimento de que os instrumentos particulares de contrato de conta corrente, com demonstrativos que não suprem as informações suficientes, não se apresentam como títulos certos e líquidos a ponto de abrir as vias executivas, tanto mais quando o nosso sistema processual reformado contempla no processo monitorio, forma adequada para esse desiderato, sem que a defesa do devedor se sinta coartada pelo adiantamento dos atos de execução.’

Assim, adotando a posição majoritária emanada da Segunda Seção, órgão habilitado a dirimir divergências entre as turmas de Direito Privado, na esteira desse entendimento, não conheço do recurso especial.

É como voto.”

RECURSO ESPECIAL Nº 126.053 – PR

(Registro nº 97.0022654-9)

Relator: Ministro Waldemar Zveiter
Recorrentes: Haito e Companhia Ltda e outro
Recorrido: Banco do Estado do Paraná S/A
Advogados: Cássio Lisandro Telles e outro e Heleodoro Bortot e outro

EMENTA: Processual Civil – Execução – Contrato de abertura de crédito – Inexistência de título executivo – Precedentes.

I – O contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial.

II – Precedentes.

III – Recurso conhecido e provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial e lhe dar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Carlos Alberto Menezes Direito, Paulo Costa Leite, Nilson Naves e Eduardo Ribeiro.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 1997 (data do julgamento).

Ministro PAULO COSTA LEITE, Presidente.

Ministro WALDEMAR ZVEITER, Relator.

Publicado no DJ de 13.04.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER: Cuida-se de embargos à execução fundada em título extrajudicial (contrato de mútuo para abertura de crédito, garantido por nota promissória), em que embargantes-executados Haito e Companhia Ltda e outro e embargado-exequente Banco do Estado do Paraná S/A.

Os embargos foram julgados improcedentes, ao entendimento de que o objeto da execução é o contrato de mútuo; a promissória que o garantia não foi quitada; o contrato executado se faz acompanhar dos extratos bancários; os juros e demais consectários foram pactuados; os embargantes através dos extratos, acompanharam toda a movimentação da conta. Nada reclamando, sendo certo que a cláusula nona do contrato prevê como reconhecimento e prova do débito os extratos demonstrativos ou avisos de lançamentos – fl. 485.

Inconformados, os embargantes apresentam apelação, mas o acórdão conhecendo-a, julgou-a improvida, fundamentando-se em que a *sentença* embora sucinta, não é nula, se suficientemente motivada. O *avalista* tem legitimidade passiva para ser demandado se firmou o contrato, como interveniente e anuente (coobrigado). Contrato de crédito rotativo é título executivo, quando acompanhado da conta gráfica a liquidez desta não foi elidida pela prova produzida e, enfim, não se comprovou a novação do negócio avençado – fl. 527.

Inconformados, os embargantes apresentam especial (art. 105, III, **a** e **c**) alegando que o aresto teria violado os arts. 165, 458, II e III, do CPC, bem como dissentido de paradigmas que colacionam – fl. 553.

À fl. 553, deferiu-se o processamento do apelo, quanto ao conflito pretoriano, posto que neste, oriundo do STJ, pertinente ao tema da solidariedade do avalista pelos encargos decorrentes do contrato, pelo simples fato de, nessa qualidade, tê-lo firmado, de fato, a insurgência merece reexame pela Corte Superior.

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO WALDEMAR ZVEITER (Relator): A controvérsia foi analisada pelo eminente Relator, nestes termos (fls. 528/531):

“A alegação preliminar de nulidade da sentença, por falta de fundamentação, não é de ser aceita, vez que o r. **decisum**, embora seja conciso, analisou, de modo suficiente, as alegações postas pelas partes, tais como a possibilidade jurídica do pedido, a prescrição, a liquidez da dívida, os juros pactuados, o demonstrativo do débito, mostrando os motivos pelos quais declarou a improcedência dos embargos.

A respeito, assim, já se decidiu:

‘Não é nula a decisão com fundamentação sucinta, mas a que carece de devida motivação, essencial ao processo democrático’ (STJ, Quarta Turma, REsp nº 19.66100-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 08.06.1992, p. 8.623).

Outrossim, não se pode cogitar de ilegitimidade passiva de Vanir Haito, vez que ele firmou o contrato, na qualidade de ‘avalista, interveniente e anuente’ (fl. 6v., autos de execução), sendo, portanto, coobrigado, como já se decidiu:

‘I – Instrumentalizada a execução com mais de um título, a eventual imprestabilidade de um não induz, necessariamente, à invalidade dos demais.

II – Se o contrato se apresenta formalmente válido como título executivo extrajudicial (art. 585, II, CPC), lícita em princípio se mostra a execução movida contra aqueles que nele se obrigaram, independentemente do rótulo que se lhes atribui. Em casos tais, constando do instrumento contratual a expressão ‘avalistas’, deve-se tomá-la, em consonância com o disposto no art. 85 do Código Civil, por coobrigado, co-devedor ou garante solidário’ (STJ, Quarta Turma, REsp nº 34.719-MG, DJU de 02.08.1993, p. 14.257).

De outra parte, já no mérito, a inicial da execução é clara, ao mencionar que o título que se está a executar é o contrato, ‘lastreado por uma nota promissória’ (fl. 2, autos da execução), e, sendo nula a cambial, como sabido, porque firmado por prepostos do banco credor, por procuração dos devedores (fl. 12, mesmos autos), resta tal avença a dar suporte à **executio**, não se podendo, assim, falar em novação, do que, aliás, não há qualquer notícia nos autos e, muito menos, em falta de executividade, porque não houve prorrogação da avença, já que

está claro que a renovação não se deu, em face do inadimplemento dos embargantes.

No que tange à iliquidez do título, embora a inicial só mencione que os juros são extorsivos, que o demonstrativo do débito nada vale, porque é constituído de ‘papéis’, que não comprovam a dívida, vale dizer, alegações desacompanhadas de dados, fatos e documentos, capazes, sequer, de justificar a produção de outras provas, o que levaria ao julgamento antecipado da lide, o fato é que foi realizada perícia, que deve ser levada em consideração, com reserva, porque, ao responder os quesitos do embargado, afirmou o Sr. Perito que ‘... resta saber se os encargos lançados, mais juros e correção monetária, até a data de 30.03.1989 são os contratados...’ e que não havia concluído ‘... se os documentos foram emitidos na forma contratada e legal’ (fl. 428), chegando ao valor do débito, a partir do limite do crédito, o que não é o caso, dados os encargos debitados, e considerou o contrato vencido em data de 26.04.1986 (fl. 420), quando há lançamentos em conta, referentes a encargos devidos por descumprimento da avença, em data de 29.02.1988 (fl. 23, autos de execução).

Destarte, não conseguiu tal prova abalar a presunção de tratar a espécie de crédito líquido, certo e exigível, sendo a forma do título indiscutível (arts. 586 e 618, I, do CPC).

De resto, não saíram do campo das alegações, as afirmações de que houve lançamentos indevidos em conta corrente e de que supostas irregularidades da agência fossem responsáveis pelo lançamento de encargos, juros e IOF.”

Referentemente à alínea **a**, no que tange à eventual violação dos artigos 165 e 458 do CPC, a irresignação não merece acolhida.

A decisão objurgada pode ser considerada sucinta, mas examinou todos os aspectos fáticos, dando-lhes solução jurídica adequada. Logo, restou bem motivada.

A jurisprudência reputa escorreito aresto ou **decisum** assim prolatado.

É ver o REsp nº 57.575-RS (DJ de 15.05.1995), de minha relatoria, onde se diz que sentença com fundamentação sucinta não é nula, desde que satisfaça os pressupostos legais.

A mesma jurisprudência empresta validade à execução forrada na multiplicidade de títulos, desde que a liquidez destes não tenha sido afirmado unilateralmente.

REsp nº 62.460-SP (DJ de 09.10.1995), de minha relatoria, consignava que na execução forrada em mais de um título vinculado ao mesmo negócio, a invalidade de um não conduz, necessariamente, à invalidade do outro.

Todavia, no aspecto, que diz com a liquidez do título de que se trata a Terceira Turma, em múltiplos arestos sedimentou entendimento que a contrato de mútuo (empréstimo rotativo), como na hipótese, se manifesta inábil a execução.

Com efeito, após algumas discussões acerca do tema, consolidou-se jurisprudência no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente, ainda que acompanhado do extrato bancário, não constitui título executivo extrajudicial. É isto porque o contrato não consubstancia obrigação de pagar importância determinada; além do que os extratos são produzidos de forma unilateral, não sendo dado às instituições de crédito criarem seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Neste sentido o REsp nº 114.515-RS, DJ de 04.08.1997, Relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito e o REsp nº 89.682-RS, DJ de 05.08.1996, Relator Ministro Costa Leite.

Forte em tais lineamentos, conheço do recurso, e lhe dou provimento para cassar as decisões das instâncias ordinárias e, aplicando o direito à espécie, julgar procedente os embargos, invertidos os ônus da sucumbência.

É o meu voto.

RECURSO ESPECIAL Nº 160.106 – ES

(Registro nº 97.0092385-1)

Relator: Ministro Nilson Naves
Recorrente: Banco do Estado do Espírito Santo S/A – Banestes
Recorrido: Ricardo Esteves Neves
Advogados: Gilmar Zumak Passos e outros

EMENTA: Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Tal contrato não é título executivo extrajudicial, ainda que esteja acompanhado de extratos fornecidos pelo próprio credor. Precedentes da Terceira Turma do STJ: REsps nºs 29.597 e 136.520, entre outros. Recurso especial conhecido pelo dissídio, mas desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas lhe negar provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter, Carlos Alberto Menezes Direito e Paulo Costa Leite.

Brasília-DF, de 17 de março de 1998 (data do julgamento).

Ministro PAULO COSTA LEITE, Presidente.

Ministro NILSON NAVES, Relator.

Publicado no DJ de 17.08.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES: Em execução fundada em contrato de abertura de crédito em conta corrente, o juiz indeferiu a inicial. A sentença foi confirmada pelo acórdão, consoante esta ementa:

“Nulidade da sentença.

Já é pacífico na jurisprudência dominante que não são exigíveis os requisitos consagrados no art. 458 do CPC, nas hipóteses previstas no art. 267 do mesmo diploma legal.

Negativa de prestação jurisdicional.

O fato de ter o magistrado indeferido a inicial e proclamado a extinção do processo, não significa que houve negativa da prestação jurisdicional.

Mérito.

Nesta Corte já está pacificado que o contrato de abertura de crédito não é título revestido de liquidez e certeza. Primeiramente, terá

a agência bancária que lançar mão do processo de cognição, para obter a condenação do devedor. Recurso improvido.”

O recurso especial foi admitido pelo despacho do Presidente do Tribunal de Justiça, **verbis**:

“Embasando-se no art. 105, III, alíneas a e c, da Constituição Federal, Banestes S/A interpôs, tempestivamente, recurso especial, por inconformado com o v. acórdão de fls. 59 e seguintes, proferido pela egrégia Segunda Câmara Cível, na Apelação nº 024950159095.

Razões recursais às fls. 72 e seguintes.

Sem contra-razões.

Parecer da douta Procuradoria Geral da Justiça, às fls. 96/97, pela não admissão do recurso.

A matéria do recurso especial retro interposto é estritamente de direito e foi objeto de prequestionamento.

Portanto, estando os demais pressupostos recursais também atendidos, dou seguimento ao apelo.”

É o relatório.

VOTO

O SR. MINISTRO NILSON NAVES (Relator): Quanto ao art. 458, incisos I e II, não procede o especial. Mas, configurado o dissídio a respeito do tema principal, conheço do recurso.

A respeito de tal questão, a Terceira Turma, a partir do julgamento do REsp nº 29.597 (DJ de 13.09.93), tem a compreensão de que esse contrato não é título executivo extrajudicial, ainda que o credor também apresente demonstrativo contábil. Confirmam-se esses precedentes, por suas ementas:

“Contrato de abertura de crédito. Limitando-se a ensejar a utilização de determinada quantia, não consubstancia obrigação de pagar quantia determinada, inexistindo correspondência com o modelo previsto no artigo 585, II, do CPC. Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar

seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.” (REsp nº 29.597, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, DJ de 13.09.1993).

“Execução. Título executivo extrajudicial. Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, segundo o previsto no art. 585, II, do CPC, por não consubstanciar obrigação de pagar quantia determinada. Precedentes. Recurso conhecido e provido” (REsp nº 36.391, Sr. Ministro Costa Leite, DJ de 23.05.1994).

“Processual Civil. Embargos à execução. Título executivo. Título executivo extrajudicial. Art. 745 do CPC.

I – A teor da norma insculpida no art. 745 da Lei Processual Civil, na execução, sendo o título originário de contrato de abertura de crédito (cheque especial), tem o embargante o direito de questionar a origem do valor em dinheiro nele expresso, sobretudo, quando se vislumbra, de imediato, a possibilidade de erro, ou até mesmo dolo, na apuração do montante de crédito.

II – Inexistindo certeza quanto ao valor expresso na cambial, conseqüentemente, não será o título líquido, nem exigível (art. 586 do CPC).

III – Recurso não conhecido” (REsp nº 30.445, Sr. Ministro Waldemar Zveiter, DJ de 05.04.1993).

“Contrato de abertura de crédito em conta corrente (cheque ouro). Não é título executivo extrajudicial, ainda que tal contrato esteja acompanhado de extratos. Em conseqüência, não se lhe aplica o art. 10 da Lei de Falências, para legitimar o pedido de quebra. Recurso especial não conhecido” (REsp nº 27.389, Sr. Ministro Nilson Naves, DJ de 19.09.1994).

“Contrato de abertura de crédito.

Limitando-se a ensejar a possibilidade de utilizar-se de crédito, obriga apenas quem se dispõe de propiciar o mútuo. Não reflete qualquer obrigação da outra parte, menos ainda líquida, certa e exigível.

Impossibilidade de o título completar-se com extratos fornecidos

pelo próprio credor que são documentos unilaterais. Não é dado às instituições de crédito criar seus próprios títulos executivos, prerrogativa própria da Fazenda Pública.

Entendimento que não se altera em virtude da modificação introduzida pela Lei nº 8.953/1994, pois não afastada a exigência de liquidez e certeza constante do artigo 586 do CPC” (REsp nº 136.520, Sr. Ministro Eduardo Ribeiro, sessão de 02.09.1997).

Tal o contexto, conheço do recurso pelo dissídio, mas lhe nego provimento.

RECURSO ESPECIAL Nº 174.829 – RS

(Registro nº 98.0037678-0)

Relator: Ministro Paulo Costa Leite
Recorrente: Banco do Brasil S/A
Recorrido: Comércio de Sementes Produtivas Ltda
Interessados: Jairo Rego Fucks e Eleandro Humberto Bolson
Advogados: Nelson Buganza Júnior e outros e Simone Hegele Bolson e outro

EMENTA: Execução – Título executivo extrajudicial – Contrato de abertura de crédito em conta corrente.

Consolidou-se a jurisprudência da Terceira Turma no sentido de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial. Irrelevância da nova redação do art. 585, II, do CPC. Recurso conhecido pelo dissídio, mas não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Srs. Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, em conformidade com os votos e notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conhecer do recurso

especial, mas negar-lhe provimento. Participaram do julgamento os Srs. Ministros Nilson Naves, Eduardo Ribeiro, Waldemar Zveiter e Carlos Alberto Menezes Direito.

Brasília-DF, 6 de outubro de 1998 (data do julgamento).

Ministro PAULO COSTA LEITE, Presidente e Relator.

Publicado no DJ de 16.11.1998.

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE: Trata-se de recurso especial interposto por Banco do Brasil S/A, com fundamento nas alíneas a e c do permissivo constitucional, contra acórdão da egrégia Quinta Câmara Cível do Tribunal de Alçada do Estado do Rio Grande do Sul, assim exteriorizado:

“Agravo de instrumento. Processo de execução. Exceção de pré-executividade.

Contrato de abertura de crédito rotativo em conta corrente não é título executivo extrajudicial, nem quando acompanhado de extrato evolutivo, por seu caráter de unilateralidade, sem capacidade para conferir liquidez à obrigação. Execução extinta. Agravo provido.”

Sustenta-se negativa de vigência aos arts. 2^a, 126, 131, 585, I e II, 458 e 535 do Código de Processo Civil, 54 do Decreto nº 2.044/1908, 75 do Decreto nº 57.663/1966, além de dissídio jurisprudencial.

Processado e admitido o recurso, subiram os autos.

É o relatório, Srs. Ministros.

VOTO

O SR. MINISTRO PAULO COSTA LEITE (Relator): Após um certo período de vacilação, esta Turma acabou se fixando no entendimento de que o contrato de abertura de crédito em conta corrente não constitui título executivo extrajudicial, na compreensão de não consubstanciar ele obrigação de pagar quantia determinada e por não poder o título formar-se com extratos fornecidos pela própria instituição de crédito, que, assim, criaria seus próprios títulos, prerrogativa da Fazenda Pública.

Tal orientação subsiste, a despeito da nova redação do art. 585, II, do CPC, introduzida pela Lei nº 8.953/1994, como escorreitamente observou o eminente Ministro Eduardo Ribeiro, neste relanço do voto que proferiu no REsp nº 139.271-RS:

“Cumpre verificar se esse entendimento continuaria sustentável, após a alteração introduzida, no dispositivo acima citado, pela Lei nº 8.953/1994. Considero que de nenhum modo foi atingido.

Embora a expressão ‘obrigação de pagar quantia determinada’, que veio a ser suprimida, tenha sido valorizada no pronunciamento acima transcrito, a modificação da norma não é de molde a conduzir a que se abandone a orientação jurisprudencial apontada.

Em verdade, veio a lei a admitir que obrigações de outra natureza, e não apenas as de pagar quantia certa, pudessem constituir título executivo. Continua a ter como necessário, para que se viabilize execução, seja o título líquido, certo e exigível (art. 586). A liquidez e certeza hão de decorrer do próprio título. Com base nele, tratando-se de execução por quantia certa, se praticam atos de constrição contra o patrimônio do devedor. Isso não se pode admitir sem que do título resulte que existe a dívida. Nesse sentido **Dinamarco** (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros, 1995, pp. 228/229). Contrato de abertura de crédito e extratos unilateralmente elaborados de nenhum modo atendem a esses requisitos. Tais documentos, em realidade, não bastam para provar exista obrigação alguma.”

Assim sendo, conheço do recurso pelo dissídio, que se apresenta devidamente caracterizado, mas lhe nego provimento.

É o meu voto.